RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 16/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/ect8fa59
Pages: 1-27

SEPARAÇÃO E PARTILHA DE BENS NAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS

Análise de possibilidades jurídicas de resolução de crise sob a perspectiva do Direito Civil brasileiro e internacional

DIVORCE AND PROPERTY DIVISION IN POLYAMOROUS RELATIONSHIPS:

A comparative analysis of legal remedies under brazilian and international civil law

SEPARACIÓN Y DISTRIBUCIÓN DE BIENES EN LAS RELACIONES POLIAFECTIVAS

Análisis de las posibilidades jurídicas de resolución de conflictos desde la perspectiva del Derecho Civil brasileño y comparado

Eniel Lages Nunes Moreira
Graduando em Direito na Faculdade de Ensino Superior de Linhares (FACELI), Brasil
E-mail: eniel.lages@gmail.com

Prof. Dr. Tiago Cação Vinhas
Doutor em na área de concentração Direito Comercial, pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP), professor da Faculdade de Ensino Superior de Linhares (FACELI), Brasil
E-mail: tiago.vinhas@faceli.edu.br

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo investigar as possibilidades de resolução de crises nas relações poliafetivas, com foco sobre a separação e partilha de bens, à luz da realidade jurídica brasileira. Em um primeiro momento, analisa a legislação e a jurisprudência nacional, norteada pelo "princípio da monogamia", bem como as posições contraditórias dos juristas nacionais. Após, examina as determinações atuais emanadas pelas cortes superiores, que tendem a não reconhecer tais uniões, bem como definem a aplicação da Súmula nº 380 do STF aos casos de partilha de bens, buscando identificar se as soluções atualmente fornecidas auxiliam o acesso das famílias não-monogâmicas à justiça e à proteção dos seus direitos constitucionais. Por fim, utiliza-se do

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 16/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/ect8fa59
Pages: 1-27

direito comparado para localizar a melhor via de garantir a satisfação dos direitos e segurança jurídica dos núcleos poliafetivos, selecionando casos na Nova Zelândia, Zimbábue e Gabão.
Palavras-chave: Direito de Família; Não-monogamia; Partilha de bens; União poliafetiva.

Abstract

This research aims to investigate the possibilities for resolving crises in polyamorous relationships, focusing on separation and the division of assets, in light of the Brazilian juridical reality. Initially, it analyzes the national legislation and jurisprudence, which are guided by the "principle of monogamy", as well as the contradictory positions of national jurists. Subsequently, it examines current determinations from the higher courts, which tend not to recognize such unions, and define the application of Supreme Federal Court (STF) Precedent No. 380 to asset division cases, seeking to identify whether the solutions currently provided assist non-monogamous families in accessing justice and the protection of their constitutional rights. Finally, it employs comparative law to locate the best means of guaranteeing the satisfaction of rights and legal security for polyamorous family units, selecting cases from New Zealand, Zimbabwe, and Gabon.
Keywords: Family law; Non-monogamy; Share of assets; Polyamorous union.

Resumen

El presente trabajo tiene como objetivo analizar las posibilidades de resolución de conflictos en las relaciones poliafectivas, con especial énfasis en la separación y la distribución de los bienes, a la luz del ordenamiento jurídico brasileño. En un primer momento, se examinan la legislación y la jurisprudencia nacionales, orientadas por el denominado "principio de la monogamia", así como las posiciones divergentes de la doctrina jurídica brasileña. Posteriormente, se analizan los entendimientos actualmente adoptados por los tribunales superiores, que tienden a no reconocer jurídicamente dichas uniones, así como la aplicación de la Súmula n.º 380 del Supremo Tribunal Federal (STF) a los casos de distribución de bienes. Con ello, se busca determinar si las soluciones actualmente adoptadas contribuyen al acceso de las familias no monógamas a la justicia y a la protección de sus derechos constitucionales. Finalmente, se recurre al derecho comparado con el propósito de identificar mecanismos capaces de garantizar la efectividad de los derechos y la seguridad jurídica de los núcleos poliafectivos, mediante el análisis de casos de Nueva Zelanda, Zimbabue y Gabón.
Palabras clave: Derecho de Familia; No monogamia; Distribución de bienes; Unión poliafectiva.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 16/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/ect8fa59
Pages: 1-27

1. Introdução

Os diversos arranjos familiares, seja em relação às famílias monogâmicas ou poliafetivas (aquelas formadas por mais de dois cônjuges), são fenômenos presentes em várias sociedades ao longo do tempo. Nesse sentido, as relações matrimoniais entre mais de dois parceiros existiam e ainda existem como costume, inclusive, entre diversos povos originários das terras brasileiras (RODRIGUES, 2023).

No entanto, dentro da majoritária parcela das sociedades ocidentais (SOUZA, 2016), impera a consagração do sistema monogâmico de Direito de Família. Outrossim, no Brasil, a imposição desse modelo de relacionamento foi fundamento do processo jesuítico de conversão dos indígenas que aqui residiam ao catolicismo, ainda que, na cultura de muitos desses povos (em especial, dos povos guaranis), a poliafetividade fosse um costume legítimo (PRADO, 2013).

Em relação à positivação da monogamia por parte do legislador brasileiro, o Direito Canônico regeu todos os matrimônios reconhecidos pelo ordenamento jurídico, desde 1550, consagrando, assim, a monogamia como imposição social. Assim persistiu, inclusive, durante o regimento das Ordenações Filipinas até o Decreto nº 1.144, de 11 de Setembro de 1861, que constituiu, no país, o casamento “acatólico” (QUEIROZ, 2010).

Entretanto, muitos avanços foram implementados ao novo regimento matrimonial consagrado pelo Código Civil de 2002: leis extravagantes e jurisprudência, como a possibilidade do casamento homoafetivo e a dissolução do vínculo de forma muito mais célere. Todavia, seguindo a tradição legislativa não-inclusiva, impera, até os dias atuais, o princípio da monogamia, presente no artigo 1.521 do Código Civil, que determina a proibição de novo casamento por parte de pessoas casadas. O sistema também se mantém pelo instituto da união estável, em que, conforme julgamento do Tema 529 do STF, em sede do Recurso Extraordinário 1.045.273-SE, prevalece sobre essas relações o “princípio da monogamia”.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 16/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/ect8fa59
Pages: 1-27

Nesse contexto, Dias (2021, p. 252 e 253) afirma:

> "[...] Todas as formas de amar que fogem do modelo convencional da heteronormatividade e da singularidade são alvo da danação religiosa e, via de consequência, da repulsa social. Tal enseja o silêncio do legislador ou a expressa exclusão de direitos. Nada mais do que uma vã tentativa de condenar à invisibilidade formas de amor que se afastem do modelo monogâmico."

Nesse sentido, as famílias poliafetivas estabelecidas no Brasil existem sem proteção do arcabouço legal, realidade que dificulta a resolução de crises, notadamente no que se refere à divisão do patrimônio e guarda de filhos. Cite-se, a esse respeito, Rodrigues (2021, p.21):

> "Contudo, a consequência da marginalização pelo ordenamento das uniões poliafetivas pode ser desastrosa. É evidente que vários efeitos podem surgir dentro do Direito. Habitação comum, filhos, aquisição de bens e constituição conjunta de patrimônio, entre outros, são alguns pontos que precisam urgentemente de respostas jurídicas."

Dessa forma, têm surgido, ao longo da última década, estudos (como MURAKAMI, 2019, SANTIAGO, 2014, etc.) acerca das possíveis soluções para essas situações no Brasil, que caminham, em sua grande maioria, no sentido de indicar a aplicação dos artigos já existentes no Código Civil para tratar tanto das uniões monogâmicas quanto das uniões poliamorosas. A premissa utilizada em tais estudos, portanto, é que os dois institutos – uniões monogâmicas e uniões poliafetivas – seriam completamente equiparáveis.

Entende-se, aqui, porém, que essa abordagem pode ser considerada errônea, na medida em que, nos países em que é permitida, as relações poliafetivas costumam ser reguladas por alguns mecanismos próprios. A título exemplificativo, confira-se o artigo 177 do Código Civil do Gabão:

> "Artigo 177: A certidão de casamento indica: [...] 5°) a escolha dos cônjuges pela monogamia ou poligamia [...]. Os cônjuges devem declarar expressa e conjuntamente as escolhas referidas nos parágrafos 5 e 6 anteriores, devendo o secretário mencioná-las na certidão de casamento. Em caso de desacordo sobre estas escolhas, o casamento não poderá ser

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 16/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/ect8fa59
Pages: 1-27

> celebrado. Sujeito ao disposto nos artigos 178.º e 311.º deste código, estas escolhas devem ser respeitadas até à dissolução do casamento."[1] (GABÃO, 1995, tradução nossa)

Por fim, no intuito de impedir o regresso e a impossibilidade do exercício de direitos, pretende-se, aqui, propor uma reflexão acerca da necessidade de tutelar os direitos das famílias poliafetivas de forma mais adequada, assim como na obra de Porto (2017, p. 230):

> "Ocorre que não se trata, peremptoriamente, do problema de criar ou deixar de criar mais regras jurídicas, e sim de buscar tutelar direitos de forma mais adequada e eficaz, absorvendo as inúmeras transformações ocorridas desde a Carta de 1988, pautadas pela consolidação, cada vez mais intensa, da humanização das relações familiares e da afetividade como principio juridico. Nessas circunstâncias, é factível pensar que um passo relevante para a tutela das uniões estáveis poliamorosas seja seu reconhecimento explícito no corpo da Constituição Federal [...]."

Em suma, este trabalho propõe, por meio da análise da legislação e da jurisprudência nacional e internacional, investigar as possibilidades de resolução de crises nas relações poliafetivas, com foco específico sobre as que dizem respeito à separação e partilha de bens, à luz da realidade brasileira. Outrossim, é essencial compreender o que seria possível aplicar ao contexto nacional para criar alternativas que possibilitem um adequado acesso à Justiça por parte dessas famílias, que possuem demandas que podem destoar das já existentes nos núcleos monogâmicos.

2. Metodologia

O presente artigo utilizou-se, como método de pesquisa, da análise de artigos científicos, livros, teses e dissertações selecionadas na base de dados do Google

[1] "Article 177: L'acte de mariage énonce: [...] 5°) le choix fait par les époux de la monogamie ou de la polygamie [...]. Les époux doivent expressément et conjointement déclarer les choix visés aux paragraphes 5ème et 6ème cidessus, et l'Officier de l'état civil doit en faire mention dans l'acte de mariage. En cas de désaccord sur ces choix, le mariage ne pourra être célébré. Sous réserve des dispositions des articles 178 et 311 du présent code, ces choix doivent être respectés jusqu'à la dissolution du mariage."

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 16/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/ect8fa59
Pages: 1-27

Acadêmico, bem como pela triagem de obras de doutrinadores consagrados do Direito de Família brasileiro, publicados entre os anos de 1983 e 2025.
Além disso, foram investigados precedentes da jurisprudência nacional, como forma de comparar a posição histórica das cortes superiores e tribunais de justiça estadual acerca da temática, entre os anos de 2022 e 2025.
Outrossim, averiguaram-se notícias veiculadas aos portais oficiais do Estado, como forma de compreender o apanhado histórico da posição dos juristas brasileiros acerca do tema.
Por fim, fora realizada pesquisa e seleção, dentre os países que permitem o registro legal das uniões poliafetivas, de legislação civil e precedentes judiciais que auxiliassem a compreensão do tema.

3. Resultados e Discussão

3.1 Legislação nacional e interpretação da norma jurídica

3.1.1 Contexto histórico

No Brasil, dois institutos jurídicos são aplicados no intuito de reconhecer e prover direitos e deveres àqueles que desejam constituir família marital: o casamento e a união estável. Nesse sentido, o Código Civil veda o casamento por parte de pessoas casadas, nos termos do inciso IV do artigo 1.521. Em relação ao instituto da união estável, ainda que o artigo 1.723, §1º do mesmo diploma legal aplique as mesmas vedações do artigo 1.521 ao regime, o entendimento doutrinário não é hegemônico no sentido de considerar ilegítimas, em vista da lei, a união estável entre mais de duas pessoas.

Segundo Tartuce (2023), o princípio da monogamia rege as relações matrimoniais e também estabelece um impedimento matrimonial consagrado pelo artigo 1.521, do Código Civil, gerando a nulidade de um casamento celebrado com mais de uma pessoa. Em relação às uniões estáveis, Tartuce (2023) entende que o impedimento não é determinado pelo diploma supracitado, mas que seria definido por meio da jurisprudência das cortes superiores.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 16/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/ect8fa59
Pages: 1-27

No entanto, a majoritária parcela dos juristas brasileiros não considera esta perspectiva, utilizando-se, principalmente, da alegação de existência do nomeado "princípio da monogamia", imperativo sobre o direito de família. Nesse sentido, Simão (2020), defende que as famílias simultâneas, ainda que concebidas por meio do consenso das partes, não existem para o direito civil, que as consideram concubinato, cabendo, no caso da partilha de bens, somente a aplicação da Súmula nº 380 do STF. Essa é a posição definida pelo STF na fixação do Tema 529, em sede do Recurso Extraordinário 1.045.273-SE.

Outrossim, Dias (2016, p. 280), explica que:

> "[...] A monogamia não é um princípio do direito estatal da família, mas uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela prévia do Estado. No entanto, descabe realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade contra formações conjugais plurais não constituídas sob a égide legal. [...] O que afronta a ética e infringe os princípios da boa-fé é ignorar a existência dos deveres familiares perante ambas as famílias".

Vê-se, portanto, que não é pacífica a existência de um "princípio de monogamia" em relação às uniões estáveis. Por isso, é possível ponderar se as cortes superiores deveriam impedir a concessão de direitos às famílias poliafetivas constituídas com base no afeto e com vínculo constituído de boa-fé.

Inclusive, a vedação legal não impede a existência e manifestação de interesse em constituir família, nos múltiplos sentidos dessa palavra, por parte dos sujeitos que vivem em uniões poliafetivas. Desse modo, surgem diversos potenciais problemas acerca da construção conjunta de patrimônio, paternidade, sucessão, etc. Nesse sentido, cite-se novamente Dias (2021, p.251):

> "Negar que as famílias poliafetivas constituem uma entidade familiar é simplesmente impor-lhes a exclusão de todos os direitos no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões. Pelo jeito, nenhum de seus integrantes poderia receber alimentos, herdar, ter participação sobre os bens adquiridos em comum."

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 16/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/ect8fa59
Pages: 1-27

Com o intuito de solucionar tais problemas, existem atualmente duas opções para essas famílias: o contrato de convivência, possibilitado através da positivação do art. 1.725 do Código Civil, e o reconhecimento do interesse das partes (ainda que impedidas de lavrar união estável) em constituir família, lavrado por escritura pública.

Em relação tanto ao contrato de convivência, instrumento particular, quanto ao registro lavrado em tabelionato de notas, ambos não têm o condão de declarar a existência de união estável. Trata-se, conforme Dias (2018), de um forte indício de sua existência, em que é atestada a manifestação de vontade das partes, a discriminação dos bens que compõem o patrimônio de cada um, o regime de bens adotado, entre outras disposições. Ou seja, não asseguram direitos às partes que compõem a relação, embora estabeleçam certas premissas para o relacionamento.

Acerca das escrituras lavradas em tabelionato de notas, alguns tabeliães registraram uniões poliafetivas. Exemplificativamente, foi o caso do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, RJ (2016). A recepção dessa posição, à época, foi controversa, uma vez que parte da doutrina brasileira não considera legítima a declaração oficial dessas uniões.

Nesse sentido, em relação a repercussão do tema, cite-se a nota exarada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL, 2016):

> "A escritura declaratória é lavrada pelo tabelião de notas a pedido da parte, que declara um fato ou direito, e no caso em questão, foi sobre um fato pré-existente: o convívio de três pessoas. A citada escritura não tem o condão de criar direitos, uma vez que a união poliafetiva não é reconhecida no ordenamento jurídico. Assim como alerta na própria escritura lavrada pela delegatária do Cartório do 15º Ofício de Notas da Comarca da Capital: "os direitos concernentes à união poliafetiva são incipientes, não ostentando, até o presente momento, legislação e jurisprudência sólidas. Por esta razão, os efeitos desta escritura poderão ser mitigados por decisão judicial ou mesmo recusados"

Em contraste à posição de parte dos cartorários e serventuários da justiça, na tentativa de pacificar a questão, em 2018, o Plenário do Conselho Nacional de

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 16/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/ect8fa59
Pages: 1-27

Justiça (CNJ) determinou a cessação da prática de registro das uniões poliafetivas. Cite-se a nota exarada pelo Conselho:

> "A maioria dos conselheiros considerou que esse tipo de documento atesta um ato de fé pública e, portanto, implica o reconhecimento de direitos garantidos a casais ligados por casamento ou união estável – herança ou previdenciários, por exemplo." (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)

Dessa forma, pode-se dizer que há uma tendência a considerar ilegal a constituição das famílias poliafetivas no Brasil.

Isso, evidentemente, não significa que a questão esteja pacificada. De fato, além de alguns aplicadores da lei, em que se destacam alguns tabeliães e juízes, alguns autores, como Maria Berenice Dias e Flavio Tartuce, defendem a necessidade de adequação do direito às necessidades das famílias poliafetivas.

De fato, é evidente que a existência dessas relações sem respaldo legal cria dificuldades de acesso à justiça a essas famílias.

Nesse sentido, afirma Dias (2016, p. 285 e 286):

> "Mesmo nominada como simples sociedade de fato [...] não há como negar que são relações de afeto e, apesar de serem consideradas invisíveis, geram efeitos jurídicos. A repulsa aos vínculos afetivos concomitantes não os faz desaparecer, e só privilegia o "bígamo" [...]. Presentes os requisitos legais, a justiça não pode deixar de reconhecer que configuram união estável, sob pena de dar uma resposta que afronta a ética, chancelando o enriquecimento injustificado."

A posição do Supremo Tribunal de Justiça (2022) é, atualmente, no sentido de ser "[...] incabível o reconhecimento de união estável simultânea ao casamento, assim como a partilha de bens em três partes iguais (triação), mesmo que o início da união seja anterior ao matrimônio". O Supremo Tribunal Federal (2020), por sua vez, manifestou-se no sentido de "[...] que o Código Civil (artigo 1.723) impede a concretização de união estável com pessoa já casada, sob pena de se configurar a bigamia (casamentos simultâneos), tipificada como crime no artigo 235 do Código

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 16/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/ect8fa59
Pages: 1-27

Penal". Precedentes na Justiça de 1º e 2º grau reconhecendo direitos às famílias poliafetivas, porém, continuam surgindo.

De fato, em 2023, o Juiz Gustavo Borsa Antonello reconheceu uma união estável poliafetiva, conforme excerto retirado do informativo disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS):

> Na ação, a família poliamorosa narra que buscava a declaração judicial de união estável desde 2013. A sentença, proferida nessa segunda-feira (28/8), considerou que a relação afetiva dos três autores é permeada pela afetividade, contínua e duradoura [...]. Após, transitada em julgado a decisão, será expedido mandado ao Registro Civil de Pessoas Naturais para a averbação da sentença [...] e também do reconhecimento da união poliamorosa. Foi determinado, após o nascimento do filho, que o registro de nascimento deverá constar o nome das duas mães e do pai, além dos ascendentes, valendo como documento hábil ao exercício de direito." (CÀRVALHO, 2023)

De toda forma, a tendência hoje é no sentido de não só não se reconhecer as uniões poliafetivas, mas sim, impedi-las. A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados, no final de 2024, aprovou um projeto de lei que objetiva proibir o registro civil das uniões poliafetivas, amparado na alegação da possibilidade de fraudes, como relacionamentos constituídos para fraudar pensões por morte ou direito de herança. O PL 4302/2016, atualmente, encontra-se tramitando em caráter conclusivo, aguardando apreciação por parte da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR).

No entanto, o argumento específico sobre evitar fraudes não se sustenta, visto que, no Brasil, o reconhecimento dos relacionamentos conjugais familiares depende de certos requisitos, como afetividade, estabilidade, fidelidade, consentimento, entre outros, presentes também nas relações poliafetivas com *intuitu familiae* (PORTO, 2017). Afirma, também, acerca do assunto, Tartuce (2008, p. 15):

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 16/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/ect8fa59
Pages: 1-27

> "[...] Percebe-se que surgem vários problemas práticos decorrentes da união estável plúrima. Em casos tais, a boa-fé objetiva pode também ser útil para resolver a problemática decorrente dessa entidade familiar bastante freqüente na realidade. De qualquer modo, recomenda-se prudência na análise casual das questões fáticas que a envolvem."

Em suma, a polêmica sobre o tema no Brasil dificulta o amparo legal das famílias poliafetivas, tanto na constituição e proteção dos seus direitos, quanto no momento em que surgem as crises decorrentes de divisão de patrimônio, guarda de filhos, regras sucessórias etc. Nesse sentido, a possibilidade de proibição explícita do registro dessas uniões, por meio de lei, cria barreiras que dificultam ainda mais a resolução a essas demandas.

3.1.2 Interpretação jurisprudencial

Evidentemente, a dúvida acerca da possibilidade jurídica ou não de constituição de união estável poliafetiva não impede que de tal fato social decorram inúmeras consequências jurídicas, dentre as quais podem ser citadas as matérias de guarda de filhos, previdência, etc. Neste trabalho, o foco da pesquisa é a partilha de bens.

Segundo Gomes (1983), o patrimônio é "a representação econômica da pessoa". Por conseguinte, assim como as partes em uma relação monogâmica constituem patrimônio comum, tutelado pelo Direito, ressalvadas as liberdades de escolha de regime de bens, o mesmo pode ocorrer no âmbito das relações poliafetivas.

Nesse sentido, em relação à partilha, dois posicionamentos distintos predominam na doutrina brasileira. Parte dos autores classifica a relação poliafetiva como concubinato impuro. Conforme Azevedo (2002), nesses casos, cabe a aplicação da Súmula nº 380 do STF, que determina a partilha através da proporcionalidade do esforço comum.

Outrossim, outra parte dos juristas brasileiros considera as relações poliafetivas como uniões estáveis, cabendo a utilização dos mesmos mecanismos jurídicos a elas aplicáveis. Conforme Rodrigues (2021, p. 189):

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 16/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/ect8fa59
Pages: 1-27

> "Não há necessidade de participação diretamente econômica na aquisição de bens patrimoniais por cada um dos envolvidos, basta que haja uma divisão de empenhos no círculo familiar e cada um contribua de alguma forma, seja com ativos financeiros, seja com o cuidado dos filhos, seja ainda com os afazeres domésticos. Portanto, não se trata de condomínio entre os companheiros, e sim de meação."

Para essa parte dos tribunais brasileiros, a meação a ser aplicada às relações poliafetivas e plúrimas foi conceituada como "triação", permitindo a divisão comum dos bens adquiridos na constância da união entre as três partes, ainda que não houvesse contribuição financeira equânime. Sob esse raciocínio, a triação permite o reconhecimento dessas relações enquanto famílias, ainda que regidas de forma esparsa pelos conceitos aplicados à união estável.

> "[...] Manifesto que estou me filiando ao entendimento de que, caso provada a existência de relação extraconjugal duradoura, pública e com a intenção de constituir família, ainda que concomitante ao casamento e sem a separação de fato configurada, deve ser, sim, reconhecida como união estável, mas desde que o cônjuge não faltoso com os deveres do casamento tenha efetiva ciência da existência dessa outra relação fora dele, o que aqui está devidamente demonstrado. [...] Em havendo transparência entre todos os envolvidos na relação simultânea, os impedimentos impostos nos artigos 1.521, inciso VI, e artigo 1.727, ambos do Código Civil, caracterizariam uma demasiada intervenção estatal, devendo ser observada sua vontade em viver naquela situação familiar. [...] O afeto, ademais, é elemento que deve nortear o direito de família contemporâneo, razão pela qual os vínculos que o tenham por base devem ser elevados ao status pretendido sempre que verificados os requisitos indispensáveis. [...] Reconhecida a união estável e o casamento simultâneos, como no presente, a jurisprudência da Corte tem entendido necessário dividir o patrimônio adquirido no período da concomitância em três partes, o que se convencionou chamar de "triação"." (Apelação Cível N.º 70082663261, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 20200.

No entanto, em 2022, buscando homogeneizar a contradição jurídica constituída, o STJ (2022) definiu a posição da justiça brasileira quanto à problemática. Em sede de recurso especial, o órgão determinou a aplicação da Súmula nº 380 do STF, adotando o primeiro entendimento aqui esmiuçado. Nesse sentido, a adoção da "triação" para partilha de bens após o falecimento ou separação de corpos foi considerada incabível dentro do regimento pátrio.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 16/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/ect8fa59
Pages: 1-27

Outrossim, o caso supracitado expõe outra situação de interessante análise. A autora da ação conviveu com o *de cujus* antes do casamento entre ele e outra pessoa, e pleiteou o reconhecimento e dissolução da união estável, bem como a partilha de bens por triação. Sob esse ângulo, o STJ (2022) definiu que "[...] não há impedimento ao reconhecimento da união estável no período de convivência anterior ao casamento, mas, a partir desse momento, tal união se transforma em concubinato (simultaneidade de relações)".

Opina-se, aqui, no entanto, assim como em Porto (2017, p. 225):

> "[...] As multiconjugalidades consensuais não seriam semelhantes às conjugalidades paralelas tidas por concubinárias, reforçando o argumento de que constituem, deveras, um outro tipo relacional e familiar. [...] O ponto coincidente entre as conjugalidades paralelas tidas como concubinárias e desleais e as multiconjugalidades poliamorosas é basicamente a configuração de situações de não-monogamia"

Destarte, definir as relações poliafetivas como concubinato impuro, ainda que nelas exista o intuito de constituir família e vínculo duradouro e social, de forma consensual entre as partes, não parece condizer com a realidade. Afinal, a principal e inerente característica das uniões estáveis é a intenção de conviver pública, duradoura e continuamente como família, o que pode ser identificado naquelas relações.

3.2 Análise da legislação e jurisprudência internacional e sua possível aplicação no brasil

A discussão acerca dos mecanismos jurídicos aplicáveis à tutela das relações poliafetivas no Brasil é, até o presente momento, embrionária. Isso ocorre devido a, principalmente, razões culturais – predomina a ilegalidade da poligamia e poliafetividade no ocidente global, conforme Souza (2016). Nesse sentido, houve a opção legislativa de consagrar a monogamia enquanto princípio, constituído,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 16/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/ect8fa59
Pages: 1-27

inclusive, como *ratio decidendi* dos magistrados brasileiros. No entanto, segundo SOUZA (2016, p. 99-100):

> "Dessa maneira, ao impor a monogamia como uma regra jurídica, o Estado opta por um modelo exclusivo de conjugalidade, no qual cabem apenas duas pessoas, independentemente dos desejos dos envolvidos. Embora essa opção atenda aos anseios da parcela prevalente da sociedade, não se coaduna com o princípio da pluralidade consagrado no Texto Constitucional."

Ademais, a análise das possíveis soluções jurídicas para as uniões poliafetivas parece considerar, com exclusividade, a adaptação de mecanismos aplicados às uniões monogâmicas, como se viu anteriormente. Em contrapartida, defende-se, aqui, que esse ponto de vista restringe a discussão e a adaptação de algumas soluções do direito comparado. É o que se verá a seguir.

3.2.1 Reconhecimento jurisprudencial de formas diversas de partilha de bens na Nova Zelândia

A análise do caso Fiona Margaret Mead v. Lilach Paul, julgado na Nova Zelândia, é de especial interesse para este trabalho. Assim como no Brasil, os casamentos poliafetivos não são permitidos pela lei do país. No entanto, em 2023, a Suprema Corte Neozelandesa decidiu, em julgamento inovador, que a Property (Relationships) Act, 1976 (Lei da Propriedade Conjugal, tradução nossa) deve reger, também, as relações poliafetivas.

Para entender o contexto e implicação do caso supracitado, é necessário, primeiro, uma maior compreensão acerca da Lei da Propriedade Conjugal. Segundo a Suprema Corte da Nova Zelândia (2022), essa legislação é aplicada no contexto de divisão dos bens no divórcio ou ao fim de uniões estáveis. Caso a lei não seja aplicável, a divisão deve, então, ocorrer por meio do instituto definido como "equidade", de modo que os bens sejam partilhados da forma mais equânime possível entre as partes. Em regra, aplica-se a equidade, e esta pode ser afastada em alguns casos, quando a união for regida pela lei.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 16/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/ect8fa59
Pages: 1-27

No referido julgamento, restou delimitado que o vínculo entre o "trisal" não constitui uma relação regida pela Lei da Propriedade Conjugal, visto que as relações poliafetivas não são admitidas pela legislação do país. No entanto, esta rege as situações em que existam relações de fato concomitantes, como nos casos de concubinato. Nesse sentido, corroborando a tese defendida por uma das partes, a Suprema Corte Neozelandesa firmou o entendimento de que as uniões poliamorosas podem ser compreendidas como relações em que existam dois ou mais casais ao mesmo tempo – e isso faria com que fossem regidas pela Lei da Propriedade Conjugal.

Sob essa égide, ao compreender que a Lei da Propriedade Conjugal pode incidir sobre as relações poliamorosas, ainda que somente quando estas sejam interpretadas na forma supracitada, um importante precedente foi constituído. Ora, a partir desse momento, a Suprema Corte da Nova Zelândia firmou o entendimento de que, em relação à partilha de bens, ainda que as relações poliamorosas não sejam legalizadas no país, esta pode ocorrer de formas diversas. Dessa forma, o *decisium* confere maior autonomia privada às partes.

Nesse sentido, a compreensão do *decisum* neozelandês, a partir da perspectiva do direito civil brasileiro, denota importantes conceitos que necessitam de reanálise na hermenêutica jurídica nacional.

Destarte, defende-se aqui que é possível reexaminar a jurisprudência brasileira atual destinada a solucionar os problemas de partilha de bens em uniões poliafetivas. Ora, além de octogenária, contendo nomenclatura que não dialoga com a realidade atual, a Súmula nº 380 do STF propõe solução pouco eficiente aos casos de relações poliafetivas consensuais, em que evidentemente não há configuração de concubinato.

Ademais, em uma relação de boa-fé, em que há intuito de constituir família, o entendimento já é pacífico no sentido de que a contribuição entre companheiros não se limita somente ao aspecto financeiro. Conforme Rodrigues (2020, p.189):

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 16/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/ect8fa59
Pages: 1-27

> "[...] sustenta-se aqui que a questão do esforço comum está superada desde a Lei nº 8.971/94, que trouxe a colaboração do companheiro como elemento determinante. Dessa maneira, não há necessidade de participação diretamente econômica na aquisição de bens patrimoniais por cada um dos envolvidos, basta que haja uma divisão de empenhos no círculo familiar e cada um contribua de alguma forma, seja com ativos financeiros, seja com o cuidado dos filhos, seja ainda com os afazeres domésticos. Portanto, não se trata de condomínio entre os companheiros, e sim de meação."

Outrossim, ao analisar o julgado de um país que, assim como o Brasil, não reconhece essas relações, mas entende a necessidade de julgar as questões de propriedade privada segundo o melhor interesse das partes, resta evidente a necessidade de um debate mais aprofundado quanto ao tema.

Por fim, vale notar que, quando o caso trata de tema em que há ausência de previsão legal, o princípio possui força integrativa, garantindo o estado almejado de paz social. Dessa forma, ao versar acerca do princípio da igualdade processual, é necessário "igualdade no acesso à justiça, sem discriminação [...]." (JUNIOR, 2021, p.142). Ou seja, é imperativo um maior debate doutrinário e jurisprudencial sobre o tema.

3.2.2 Dispositivos utilizados na legislação estrangeira para constituir direito às relações poliafetivas

Ademais, ainda que a readequação da jurisprudência brasileira seja a melhor possibilidade jurídica disponível atual às uniões poliafetivas - em razão da sua existência não contemplada no ordenamento jurídico nacional - é essencial ampliar o debate acerca do tema. Outrossim, defende-se, aqui, que, para que realmente sejam garantidos direitos às famílias poliamorosas, é necessária a instituição de novos mecanismos que contemplem as particularidades inerentes a essas famílias. Logo, para melhor aplicação do Direito, a equiparação completa entre os dois institutos – uniões monogâmicas e uniões poliafetivas – não seria a melhor solução.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 16/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/ect8fa59
Pages: 1-27

Nesse sentido, em relação à jurisprudência e legislação dos países onde os direitos das famílias poliafetivas são positivados, alguns dispositivos caracterizam institutos de interessante análise. Um desses casos é o Zimbábue, onde, como em diversos países em África, há a possibilidade de casar-se sobre o regime monogâmico ou poligâmico. Até 2022, somente o casamento monogâmico era previsto como casamento civil, enquanto os casamentos poligâmicos eram determinados pelo direito consuetudinário (regidos pelo costume e pela cultura de cada povo).

> "O casamento civil é monogâmico, isto é, é a união legítima de duas pessoas com exclusão de todas as outras, e nenhuma pessoa pode contrair qualquer outro casamento enquanto durar o casamento segundo a lei geral."[2] (ZIMBÁBUE, 2022, tradução nossa).

Em 2022, porém, foi editado o novo Marriages Act (Atos de Casamento, tradução nossa), em que consta um dispositivo que legitima os casamentos pelo direito consuetudinário. Para conferir legitimidade a essas uniões, os institutos passaram a ser legislados, em parte, pela norma do Estado, como no artigo abaixo:

> "5 Natureza dos casamentos
> [...] (2) Um casamento sob o regime consuetudinário pode, sujeito à lei habitual das pessoas em questão, ser poligâmico ou potencialmente poligâmico.
> (3) Nenhuma pessoa pode se casar sob a lei geral e a lei consuetudinária ao mesmo tempo.
> (4) As partes em um casamento consuetudinário registrado, no qual o marido não tem outra esposa existente na poligamia, podem converter seu casamento em um casamento civil e o oficial de casamento, satisfeito de que não há impedimento à conversão, celebrará o casamento de acordo com a lei geral e o casamento civil substituirá a lei anterior no registro do casamento.
> (5) Todos os casamentos registrados nos termos desta Lei são iguais." [3] (ZIMBÁBUE, 2022, tradução nossa).

[2] "A civil marriage is monogamous, that is to say, it is the lawful union of two persons to the exclusion of all others and no person may contract any other marriage during the subsistence of a marriage under the general law."

[3] "5 Nature of marriages (2) A customary law marriage may, subject to the customary law of the people concerned, be polygamous or potentially polygamous. (3) No person may be married under the general law and customary law at the same time. (4) Parties to a registered customary law marriage in which the husband has no other existing spouse in polygamy may convert their marriage to a civil marriage and the appropriate

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 16/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/ect8fa59
Pages: 1-27

Portanto, ao instituir a obrigatoriedade do registro dos casamentos poliafetivos sob o regime do direito consuetudinário, as partes passaram a gozar da proteção da legislação do país.

Os Atos de Casamento do Zimbábue, portanto, apresentam uma forma diversa de positivar as relações poliafetivas. No arcabouço legal do país, são previstos institutos como o casamento poligâmico, o casamento potencialmente poligâmico e, ainda, a possibilidade de reversão dos matrimônios para o regime monogâmico. No que tange ao enfoque do presente trabalho, problemas decorrentes da partilha podem ser mitigados, visto que a tutela do direito ocorreria, via de regra, de forma extrajudicial.

Vale notar também a legislação gabonesa, notadamente em relação ao artigo 177 do Código Civil do país, citado na introdução deste artigo, que confere mecanismo semelhante ao artigo 5º dos Atos de Casamento do Zumbábue, e que é igualmente interessante para as conclusões deste artigo:

> "Artigo 177: A certidão de casamento indica: [...] 5°) a escolha dos cônjuges pela monogamia ou poligamia [...]. Os cônjuges devem declarar expressa e conjuntamente as escolhas referidas nos parágrafos 5 e 6 anteriores, devendo o secretário mencioná-las na certidão de casamento. Em caso de desacordo sobre estas escolhas, o casamento não poderá ser celebrado. Sujeito ao disposto nos artigos 178.º e 311.º deste código, estas escolhas devem ser respeitadas até à dissolução do casamento."[4] (GABÃO, 1995, tradução nossa)

Em face do exposto, não parece apropriado que a legalização das relações poliafetivas no Brasil ocorra por meio da adoção de mecanismos utilizados para

---

marriage officer shall, upon being satisfied that there is no impediment to the conversion, solemnise the marriage in accordance with the general law and the civil marriage shall supersede the previous customary law marriage in the marriage register. (5) All marriages registered in terms of this Act are equal."

[4] "Article 177: L'acte de mariage énonce: [...] 5°) le choix fait par les époux de la monogamie ou de la polygamie [...]. Les époux doivent expressément et conjointement déclarer les choix visés aux paragraphes 5ème et 6ème cidessus, et l'Officier de l'état civil doit en faire mention dans l'acte de mariage. En cas de désaccord sur ces choix, le mariage ne pourra être célébré. Sous réserve des dispositions des articles 178 et 311 du présent code, ces choix doivent être respectés jusqu'à la dissolution du mariage."

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 16/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/ect8fa59
Pages: 1-27

regular as uniões monogâmicas. Por meio da análise da legislação estrangeira, é possível inferir a complexidade desses vínculos e a consequente necessidade de proteção das partes que aderem a essas relações em termos específicos e dispositivos aplicáveis apenas a elas. Reitera-se, aqui, a posição de Porto (2017), considerando-se essencial a positivação, na Constituição Federal, da existência de famílias poliafetivas.

4. Conclusão

Existem, no Brasil, diversos arranjos familiares (monogâmicos, poliafetivos etc.), que permanecem ao longo da história, devido a diversos fatores, como herança cultural, conveniência e afeto. No entanto, o legislador priorizou, no Brasil, a consagração do modelo monogâmico de Direito de Família, dificultando o acesso das famílias poliafetivas à Justiça e, consequentemente, à proteção dos seus direitos, relacionados às mais diversas áreas como divisão de patrimônio, guarda de filhos, regras sucessórias etc. No presente artigo, estabeleceu-se o foco sobre a partilha de bens.

Contudo, o entendimento doutrinário/jurisprudencial acerca do tema não é hegemônico. Assim, parte dos juristas brasileiros consideram legítimas as uniões poliafetivas. Dessa forma, foram lavradas, em cartório, escrituras de reconhecimento do interesse das partes em constituir família, bem como foram proferidas decisões judiciais que reconhecem essas uniões.

Todavia, a tendência brasileira é impedir o reconhecimento das uniões poliafetivas. Nesse sentido, respalda esse entendimento a fixação do tema 529 no STF e a determinação do STJ (2022), definindo que o reconhecimento da união estável poliafetiva enseja a aplicação da súmula nº 380 do STF.

Contrapõe-se, aqui, essa determinação, visto que a denominação “concubinato impuro”, não condiz com a realidade das relações poliafetivas consensuais, bem como a existência de condomínio entre os parceiros somente quanto ao esforço

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 16/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/ect8fa59
Pages: 1-27

financeiro em comum (desconsiderando, por exemplo, o esforço realizado no cuidado com o lar, situação superada nas uniões estáveis monogâmicas).

Nesse sentido, defende-se, aqui, que os precedentes que sugerem a divisão por meio do mecanismo da "triação" parecem mais adequados à solução dessas crises jurídicas. Parece razoável considerar a aplicação analógica, enraizada enquanto princípio norteador do direito nacional, do mecanismo utilizado pelas uniões estáveis monogâmicas. Esse argumento é respaldado por decisões deferidas na justiça de 1º e 2º grau, que continuam surgindo, ainda que em contrariedade às determinações dos tribunais superiores.

Entretanto, percebe-se, através da análise histórica aqui realizada, que a discussão acerca da possibilidade e dos mecanismos jurídicos aplicáveis às relações poliafetivas no Brasil é incipiente. Nesse sentido, utiliza-se, no presente, ferramentas como o direito comparado a fim de ampliar a compreensão do tema, buscando recursos que possam solucionar adequadamente crises jurídicas de partilha de bens nessas relações.

É o caso neozelandês analisado. Assim como no Brasil, aquele considera ilegais as uniões estáveis poliafetivas. No entanto, em relação à tutela da propriedade privada, constituída durante a união estável, ainda que poliafetiva, as partes podem reger a separação conforme seu interesse. Dessa forma, ainda que em um contexto de ilegalidade, a possibilidade confere maior autonomia privada às partes, denotando importantes conceitos que necessitam de reanálise na hermenêutica jurídica nacional.

Outrossim, a sugestão de Porto (2017), de buscar o reconhecimento explícito da existência dessas famílias na Constituição Federal, permanece como a mais relevante para garantir a segurança jurídica e um acesso à Justiça sem discriminação. Ademais, considera-se, aqui, que, para que realmente sejam garantidos direitos às famílias poliamorosas, é necessária a inclusão ao Código Civil de mecanismos próprios às famílias não monogâmicas, de forma a contemplar as particularidades inerentes a essas famílias.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 16/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/ect8fa59
Pages: 1-27

Nesse sentido, a instituição da obrigatoriedade do registro dos casamentos poliafetivos, no Zimbabué, confere às partes proteção da legislação do país. Outro exemplo é a anuência expressa das partes acerca do regime monogâmico ou poligâmico, no Gabão, sob pena de não realização da cerimônia. Dessa forma, a determinação de mecanismos próprios é essencial à segurança jurídica das partes.

Por fim, conclui-se que o acesso à justiça para as famílias poliafetivas no Brasil é precário, impedindo o pleno acesso desses à justiça e a plena satisfação dos seus direitos determinados constitucionalmente. Nesse sentido, urge a aplicação do ordenamento jurídico de forma mais inclusiva a essas famílias, respeitando as singularidades inerentes à dignidade da pessoa humana. Ademais, a reflexão internacional sugere que a melhor via para garantir direitos de forma adequada e eficaz é a criação de mecanismos jurídicos próprios para essas relações, seja por meio de uma readequação da jurisprudência atual, afastando a Súmula nº 380 do STF em casos consensuais, ou pela adoção de um modelo de escolha do regime familiar no ato da constituição, como previsto na legislação gabonesa.

Referências

15º OFICIO DE NOTAS DO RIO DE JANEIRO - RJ. **Primeira união estável poliafetiva no Rio de Janeiro**. 2016. Disponível em: https://cartorio15.com.br/. Acesso em: 10 abr. 2025.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**: De acordo com o novo código civil, Lei nº 10.406, de 10-01-2002. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 173.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário**

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 16/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/ect8fa59
Pages: 1-27

Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139.

BRASIL. **PL nº 4302/2016.** Proíbe o reconhecimento da "União Poliafetiva" formada por mais de um convivente. Brasília: Câmara dos Deputados, [2016]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076754. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Seção). **Súmula nº 380.** Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2002]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Tema nº 529.** A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2020]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457637. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **ApC N.º 70082663261**. Apelação Cível. Ação declaratória de união estável post mortem. Pleito de reconhecimento do instituto. Cabimento. Concomitância com o casamento que não afasta a pretensão no caso. Sentença reformada. Relator: Des. José Antônio Daltoé Cezar, julgado em 08 out. 2020. Porto Alegre, RS: Tribunal de

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 16/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/ect8fa59
Pages: 1-27

Justiça do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/tj/tj-rs-reconhece-uniao-estavel-paralela.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

CÀRVALHO, Fabi. **Justiça reconhece união poliamorosa**. 2023. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/justica-reconhece-uniao-poliamorosa/. Acesso em: 10 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, de 26 de junho de 2018. Pedido de providências. União estável poliafetiva. Entidade familiar. Reconhecimento. Impossibilidade. Família. Categoria sociocultural. Imaturidade social da união poliafetiva como família. Declaração de vontade. Inaptidão para criar ente social. Monogamia. Elemento estrutural da sociedade. Escritura pública declaratória de união poliafetiva. Lavratura. Vedação. **Diário Oficial da União:** Poder Judiciário, Brasília, DF, 26 de junho de 2018.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Cartórios extrajudiciais devem aguardar orientações do CNJ sobre escrituras declaratórias de união poliafetiva**. 2016. Associação Dos Notários E Registradores Do Brasil. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/cartorios-extrajudiciais-devem-aguardar-orientacoes-do-cnj-sobre-escrituras-declaratorias-de-uniao-poliafetiva/. Acesso em: 10 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias: De Acordo Com o Novo CPC.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador:

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 16/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/ect8fa59
Pages: 1-27

JusPodivm, 2021.

GABÃO. Código Civil, de setembro de 1995. Institui o Código Civil. **Jornal Oficial da República Gabonesa.**

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 177.

IBDFAM apud DIAS, Maria Berenice. **CNJ proíbe cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas**. 2018. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/6672/CNJ+pro%C3%ADbe+cart%C3%B3rios+de+fazerem+escrituras+p%C3%BAblicas+de+uni%C3%B5es+poliafetivas. Acesso em: 10 abr. 2025.

MURAKAMI, Marcello Yuji. **POLIAMOR E OS IMPACTOS NO DIREITO DAS SUCESSÕES AFETIVAS: divergências acerca da partilha de bens nas relações afetivas paralelas aceitas mutuamente**. 2019. Monografia (Pós-Graduação ou similar) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Rio de Janeiro, 2019. Acesso em: 23 abr. 2025.

NOVA ZELÂNDIA. Suprema Corte Da Nova Zelândia (Tribunal Pleno). **Fiona Margaret Mead vs. Lilach Paul and Brett Paul**. Wellington, NZL: Suprema Corte Da Nova Zelândia, [2022]. Disponível em: https://www.courtsofnz.govt.nz/assets/cases/2023/2023-NZSC-70.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

PORTO, Duina. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar.** 2017. Tese (Doutorado) -

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 16/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/ect8fa59
Pages: 1-27

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

PRADO, Berenice Schelbauer do. **NÓS (JESUÍTAS) E OS OUTROS (GUARANI): a redução jesuítica como um possível espaço de interculturalidade.** 2013. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em História na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Disponível em: https://dspace.unila.edu.br/server/api/core/bitstreams/5b131ff2-1b3b-45d6-8d58-522f856e745f/content. Acesso em: 23 abr. 2025.

QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. **O Direito de Família no Brasil-Império**. Artigo – Instituto Brasileiro de Direito de Família, São Paulo, 2010. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/687/O+Direito+de+Fam%C3%ADlia+no+Brasil-Imp. Acesso em: 04 jun. 2025.

RODRIGUES, Elisa Néri Ribeiro de Carvalho Romero. **Qualificação jurídica e garantias patrimoniais da família poliafetiva.** 2021. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-15082022-101507/pt-br.php. Acesso em: 30 jan. 2025.

RODRIGUES, Elisa Néri Ribeiro de Carvalho Romero. **Reconhecimento e proteção da união poliafetiva.** 2023. Artigo – Instituto Brasileiro de Direito de Família, São Paulo, 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2061/Reconhecimento+e+prote%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+poliafetiva. Acesso em: 30 jan. 2025.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 16/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/ect8fa59
Pages: 1-27

SAM, Bernice. **A matter of equality in matrimonial rights: Gladys Mensah V. Stephen Mensah case in Supreme Court of Ghana.** 2012. Artigo – Espaço Jurídico Journal of Law (EJJL), 2012. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2362/1225. Acesso em: 30 jan. 2025.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de pollamor.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: http://repositorio.unb.br/handle/10482/16193. Acesso em 08 jul. 2025.

SIMÃO, José Fernando. **Sim, eu tinha razão e o STF confirmou que não há famílias paralelas no Brasil**. Consultor Jurídico (CONJUR), 20 dez. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-dez-20/processo-familiar-stf-confirma-nao-familias-paralelas-brasil/. Acesso em: 08 jul. 2025.

SOUZA, Paloma Braga Araújo de. **Constitucionalidade das restrições à autonomia privada no direito das famílias**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/20058. Acesso em 03 fev. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **É incabível o reconhecimento de união estável paralela, ainda que iniciada antes do casamento**. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/15092022-E-incabivel-o-reconhecimento-de-uniao-estavel-paralela--ainda-que-iniciada-antes-do-casamento.aspx. Acesso em: 10 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações.**

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 16/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/ect8fa59
Pages: 1-27

Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 13. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

TARTUCE, Flávio. **O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA.** 2008. Artigo – Instituto Brasileiro de Direito de Família, São Paulo, 2008. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/475/O+princ%C3%ADpio+da+boa-f%C3%A9+objetiva+no+direito+de+fam%C3%ADlia. Acesso em: 23 abr. 2025.

ZIMBÁBUE. Marriages Act no 1 of 2022. To consolidate the laws relating to marriages. **Zimbabwean Government Gazette:** Vol. XCX, No. 58, 2022.

CC BY